

excedão a 30\$000, que serão pagas pelo Procurador á vista de sua requisição, acompanhada das respectivas férias.

Art. 199. Não estando reunida a Camara, as licenças serão concedidas pelo seu Presidente, e quando este morar fóra da Cidade, póde ser dellas incumbido um vereador que morar na Cidade ou perto.

Art. 200. As licenças não podem ser transferidas senão com o traspasso do negocio a que ellas se referem.

Art. 201. As multas impostas por este Codigo serão dobradas na reincidência até á alçada da Camara.

Art. 202. Da concessão ou negação de licenças ha recurso para a Camara, expondo-se em requerimento os motivos do recurso.

Art. 203. Todas as imposições, multas ou outra qualquer arrecadação, serão cobradas pelo Procurador, que nas Freguezias do Municipio póde, debaixo de sua responsabilidade, incumbir pessoa de sua confiança de effectual-as.

Art. 204. Todo aquelle que vender fructas de jaboticabas, pagará 2\$000 annuaes. Multa de 10\$000.

Art. 205. E' prohibido venderem-se cabeças de palmitos; sob multa de 10\$000.

Art. 206. Todas as Posturas e artigos anteriores ficam revogados. Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

( L. S. )

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

*José Joaquim Cardoso de Mello*

## N. 68

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcediago da Cathedral, Vigario-geral, Governador do Bispado e Vice-presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Santa Rita do Paraíso, decretou a seguinte Resolução :

### CAPITULO I

#### ALINHAMENTO E LIMPEZA DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1.º O alinhamento das casas e edificios desta Villa e povoações de seu Municipio, será sempre feito em linha recta, com as demais casas do mesmo lado, se fôr em ruas já formadas, ou segundo o plano da Camara, se fôr em lugar ainda não arruado.

Art. 2.º A Camara nomeará nas povoações do Municipio um Arruador, a quem incumba o alinhamento das casas e edificios.

Art. 3.º O Arruador perceberá 1\$000 de cada casa ou edificio que alinhar, e do alinhamento se lavrará termo em livro especial, escripto pelo Secretario da Camara, sendo na Villa, e pelo Escrivão da Subdelegacia, sendo em outras povoações, declarando-se o nome do edificante, dia, mez, anno e lugar do alinhamento.

Art. 4.º As ruas desta Villa e povoações do Municipio, que se formarem, terão 4 metros de pé direito, sendo de um pavimento, e 8 metros sendo de deus.

Art. 5.º Os infractores dos artigos antecedentes serão multados em 20\$000, que serão impostos pelos Fiscaes, que deverão examinar a obra.

Art. 6.º A Camara designará e fará marcar e alinhar as ruas, travessas e largos, que se devão formar na Villa e povoações do Municipio, por meio do Arruador, Fiscal e Secretario, lavrando-se termo em que se declare que o alinhamento fica assignalado por marcos de madeira de lei.

Art. 7.º A Camara concederá, aos particulares que o requererem, datas de terrenos do patrimonio para edificação de casas, mediante a quantia de 6\$000; passando-se cartas de datas assignadas pelo Presidente e Secretario, o qual perceberá 1\$000 de cada uma, e todas serão registradas em livro proprio, tendo o Secretario 1\$000 pelo registro.

Art. 8.º Cada data de terreno terá 18 metros em quadra, ficando o impetrante obrigado a levantar casa, ao menos até o ponto de cobriza de telha, dentro de um anno, sob pena de perder a data, que poderá ser concedida a outro.

Art. 9.º Os moradores da Villa são obrigados a calçar de pedras as testadas de suas casas, até a distancia de dous metros, e a trazer as mesmas limpas. Multa de 2\$000, salvo se forem notoriamente pobres.

Art. 10. São tambem os moradores da Villa obrigados a caiar as frentes de suas casas, dar esgoto ás aguas, entupir buracos que se formarem nas testadas de suas casas. Multa de 2\$000.

Art. 11. E' prohibido nas ruas, travessas e praças lançar-se lixo, palhiço, materias putridas ou corruptiveis. Multa de 2\$000.

Art. 12. Os muros dentro da Villa terão dous metros de altura, e serão rebocados, caiados e cobertos de telhas. Multa de 2\$000.

Art. 13. Os proprietarios que servirem-se de agua de servidão publica, que atravessar ruas, travessas ou praças, são obrigados a fazer encanamento subterraneo coberto e solido, de modo a não alterar o nivelamento da rua, e assim conserval-o, sob multa de 4\$000, e de fazer á sua custa o encanamento ou o seu concerto depois de avisados pelo Fiscal.

Art. 14. A Camara mandará calçar as ruas da Villa descontadas as testadas dos proprietarios, de modo que as aguas tenham seu curso pelo centro ou pelos lados.

Art. 15. E' prohibido pintarem-se figuras, riscar-se ou escrever-se nas paredes e muros caiados. Multa de 2\$000.

## CAPITULO II

### MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 16. E' prohibido dentro das povoações :

- 1.º Galopar em animal cavallar. Multa de 30\$000.
- 2.º Anansar animaes bravos. Multa de 5\$000.
- 3.º Ter soltos cães bravos. Multa de 2\$000.
- 4.º Deixar vagar bois ou vaccas bravas. Multa de 3\$000.
- 5.º Deixar vagar cabritos ou porcos. Multa de 2\$000.

Art. 17. É prohibido conservar-se cisterna aberta ou coberta com páos rollicos, como tambem fazel-as junto a casa alheia em menor distancia de dous metros. Multa de 5\$000.

Art. 18. Ninguem poderá queimar palha das roçadas ou derrubadas ~~em~~ ~~nos~~ ~~de~~ ~~oito~~ ~~metros~~ de largura nos lugares por onde o fogo possa communicar-se aos matos e campos dos vizinhos, fazendo antes o competente aviso do dia e hora em que tenciona queimar; multa de 15\$000 além da satisfação do mal causado.

Art. 19. Quando a queima fór em campos, se avisará aos vizinhos com antecedencia de 48 horas; multa de 10\$000.

Art. 20. Os formigueiros existentes nos quintaes da Villa e povoações do Municipio, e nas chacaras suburbanas, serão extinctos pelos proprietarios ou inquilinos no prazo de 30 dias depois de avisados pelo Fiscal; multa de 10\$000.

Art. 21. Os formigueiros existentes nas ruas e praças publicas da Villa e povoações do Municipio serão extinctos pelo Fiscal á custa do cofre Municipal.

Art. 22. É prohibido dentro das povoações do Municipio fabricar-se polvora, fogos de artificio, que gastem mais de quatro kilogrammos de polvora, ou ter-se em casas de negocio polvora em saccoes. Multa de 10\$000.

Art. 23. São prohibidos os buscapés e salvas de roqueira dentro das povoações. Multa de 5\$000.

### CAPITULO III

#### DO SOCEGO PUBLICO

Art. 24. São prohibidas as algazarras, vozerias, matinadas ou tumultos de dia ou de noite pelas ruas, casas de negocio ou particulares. Multa de 5\$000 por pessoa.

Art. 25. É prohibido dansa de batuque ou catereté dentro das povoações do Municipio; multa de 5\$000 ao dono da casa, e 1\$000 por pessoa que fizer parte da dansa.

Art. 26. É prohibido o espectáculo de curres ou touros. Multa de 30\$000 a quem o fizer.

Art. 27. É prohibido o jogo de entrudo com agua, laranjinhas pós ou qualquer liquido. Multa de 5\$000.

Art. 28. É prohibido andar-se com trajos disfarçados. Multa de 5\$000. Exceptuão-se: 1º, os loucos; 2º, as pessoas que tomarem parte no carnaval, hailes mascarados ou espectaculos publicos.

### CAPITULO IV

#### DA MORALIDADE PUBLICA

Art. 29. É prohibido preferirem-se em voz alta, nas ruas e praças publicas, de dia ou de noite, palavras obscenas, ou fazerem-se gestos ou acções offensivas á moral. Multa de 2\$000 e 24 horas de prisão.

Art. 30. São prohibidos os jogos de parada, como o buzio, lansquenet, carimbo, trinta e um, primeira, estrada de ferro, roda da fortuna e outros semelhantes. Multa de 10\$000 e dous dias prisão.

Art. 31. É permittido ter casa publica de tabolagem para jogos permittidos, como bilhar, vispora, gámão, pella, voltarete, etc., mediante o imposto annual de 15\$000.

Art. 32. Os que jogarem com os escravos e filhos-familia, além de restituirem o dinheiro que lhes tiverem ganho, serão multados em 5\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 33. Os que consentirem escravos e filhos-familia jogarem em suas casas, soffrerão 4\$000 de multa e quatro dias de prisão.

Art. 34. Aquelle que comprar a escravos generos que evidentemente não lhes pertencem, ou que não costumão vender, já por seu valor, já por sua natureza, soffrerá a multa de 5\$000 e dous dias de prisão.

Art. 35. Aquelle que acoutar escravo fugido sem avisar a seu senhor ou ao Inspector de Quarteirão, dentro de 24 horas, será multado em 10\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 36. As folias que, com viola, paudeiro ou adufo, andarem a pedir esmolos, pagarão 8\$000 de multa.

Art. 37. Depois do toque de recolhida fechar-se-hão todas as casas de negocio e de jogos, excepto as boticas; multa de 5\$000.

Art. 38. O escravo que depois do toque de recolhida for encontrado nas ruas ou estradas, sem bilhete de seu senhor, ou sem um signal por onde mostre ser mandado pelo mesmo, será recolhido á Cadêa até o dia seguinte, e entregue a seu senhor ou a algum parente.

## CAPITULO V

### DA POLICIA

Art. 39. São prohibidas as armas seguintes, que não se podem trazer sem licença: faca de ponta, punhal, canivete de mola, estoque, sovelão, refe, sabre, espada, zagaia, lança, navalha, espingarda, e outra qualquer arma de fogo; multa de 10\$000 e cinco dias de prisão.

Exceptuão-se:

§ 1.º O barbeiro, que poderá trazer navalha.

§ 2.º Os officiaes militares, da guarda nacional e policial, e os guardas em serviço.

§ 3.º Os officiaes mecanicos conduzindo as ferramentas de seus officios.

§ 4.º Os caçadores sahindo para a cacada ou voltando.

§ 5.º Os tropeiros, carreiros ou lenheiros conduzindo faca de ponta, enquanto occupados em seus misteres.

§ 6.º Os Officiaes de Justiça em diligencia.

Art. 40. As licenças para uso de armas prohibidas serão por um anno e declararão a arma, e por ellas se pagará 16\$000.

Art. 41. E' permittido o uso momentaneo de qualquer arma, sia publico para acudir a qualquer desordem, prender criminosos em flagrante delicto ou auxiliar a justiça publica, bem como ter-se em casa as armas que se quizer, contanto que pelo seu numero não se torne suspeito de sedição ou tentativas criminosas.

Art. 42. E' prohibido venderem-se a escravos armas de fogo, pólvora, chumbo e espoleta sem licença escripta de seus senhores; multa de 5\$000.

Art. 43. E' prohibido andar-se de porrete ou cacete nas reuniões publicas, igrejas e procissões; multa de 5\$000 além de ser tirado o cacete ou porrete. Exceptuão-se os velhos ou aleijados!

## CAPITULO VI

## DA HYGIENE PUBLICA

Art. 44. E' prohibido dentro das povoações ter-se cortume de pelles ; multa de 10\$000.

Art. 45. E' prohibido a todo o proprietario ou inquilino ter canos ou esgotos por onde lance nas ruas aguas sujas ou infectas, ou lançar nas ruas immundicias ou materias fecaes ; multa de 5\$000.

Art. 46. E' prohibido lançarem-se no rego d'agua da servidão publica materias immundas, objectos putridos ou damnosos á saude ; bem como fazer-se qualquer lavagem ou dar agua a beber a animaes ; multa de 5\$000 e dous dias de prisão.

Art. 47. A pessoa que entrar na Villa e povoações com bexigas, ou que dellas fór atacada, sem estar ainda grassando tal enfermidade, será mandada retirar para fóra. Os que occultarem algum bexiguento ou se oppuzerem á sua retirada, soffrerão a multa de 25\$000 e oito dias de prisão.

Art. 48. Quando em qualquer casa houver doente de bexigas ou outra enfermidade epidemica, o dono ou inquilino porá pendente na porta da rua uma bandeirinha para signal ; multa de 2\$000.

Art. 49. As pessoas que tiverem chiqueiros de porcos dentro da Villa e povoações do Municipio, os deverão forrar de madeiras ou pedras, de modo que não seja revolvida a terra ; multa de 2\$000.

Art. 50. Todo aquelle que vender generos corruptos ou falsificados, será multado em 8\$000.

## CAPITULO VII

## DO COMMERCIO E INDUSTRIA

Art. 51. Nenhuma casa de negocio se abrirá no Municipio sem o competente alvará de licença e ter o impetrante pago as taxas devidas ; multa de 10\$000 além do pagamento das mesmas taxas.

Art. 52. Todo o joalheiro domiciliado no Municipio, é obrigado a tirar uma licença annual ; multa de 25\$000, além da licença.

Art. 53. Os mascates de fazendas seccas que mascatearem pelas povoações ou fazendas do Municipio, sejam ou não domiciliados, tirarão licença annual ; multa de 20\$000 além da licença.

Art. 54. Os que mascatearem pelas povoações ou fazendas do Municipio com obras de folha de Flandres, cobre, ferro ou qualquer outro metal, tirarão tambem licença annual ; multa de 4\$000 além da licença.

Art. 55. Os carros de generos alimenticios que entrarem na Villa, para vendel-os, são obrigados a estacionar, no lugar designado por editaes da Camara, 24 horas, para ahi vender ao povo, e só depois desse prazo poderão correr as ruas e vender por atacado ; multa de 5\$000.

Art. 56. Todo o negociante e todo o particular que venderem generos que dependão de pesos e medidas, são obrigados a ter os pesos e medidas do systema metrico competentemente aferidos.

Cobrar-se-ha a titulo de aferição :

- 1.º Por balanças e pesos, 1\$500.
- 2.º Por ternos de medidas para seccos, 1\$000.
- 3.º Por ternos de medidas para liquidos, 1\$000.
- 4.º Por metro, 200.

Art. 57. O Aferidor, depois de ter aferido os pesos, balanças e medidas, achando-os conformes ou os reduzindo á sua conformidade legal,

gravará em algarismos nos pesos e medidas o anno da aferição, dando ao dono um bilhete ou conhecimento em que declare os pesos, medidas ou balanças aferidas, sua materia, dia, mez e anno da aferição.

Art. 58. Nesse conhecimento declarará o Aferidor a importancia recebida da aferição, de que prestará contas á Camara, que lhe pagará 20 % das aferições que fizer.

Art. 59. No mez de Junho se fará revista nas casas de negocio, em que se verificará :

1.º A licença do negocio.

2.º A aferição dos pesos, medidas e balanças.

3.º O conhecimento da aferição.

4.º Se os generos alimenticios, drogas de especiaría e medicinaes, expostos á venda, estão em bom estado ou alterados.

Art. 60. A revista na Villa será feita pelo Fiscal com o Procurador, Secretario e Porteiro da Camara; e nas outras povoações pelos respectivos Fiscaes com o Escrivão de Paz e Inspector de Quarteirão, e nella se impozão as multas em que estiverem incursos os negociantes.

Art. 61. De cada revista se cobrará metade das taxas marcadas no art. 56.

## CAPITULO VIII

### DA LAVOURA

Art. 62. Os socios e moradores de fazenda de cultura, ou de campo em commum ou divididos, e que tiverem criação de porcos ( dentro de dous kilometros de distancia de qualquer vizinho ou de qualquer roça ), são obrigados a conserval-os fechados desde 1º de Setembro a 30 de Junho, sem que haja obrigação do que planta fazer cerca que vede de porcos; sob pena de perder o direito ao damno feito aos porcos, pagar o damno que estes causarem e 10% de multa.

Art. 63. É prohibido soltar-se em palhadas, capoeiras, matos ou pastos alheios, de proposito e sem consentimento dos donos, animal suino, vaccum ou cavallar; multa de 2\$ por cabeça, além de pagar o aluguel.

Art. 64. É prohibido maltratar-se o gado alheio ou qualquer outro animal, ainda que seja encontrado em plantações, pastos ou capoeiras; multa de 2\$ por cabeça, além da satisfação do mal causado ( salva a disposição do art. 63 ).

Art. 65. Todo aquelle que fizer roças ou plantações em beira de campo, onde costume pastar gado ou animaes, em aberto, é obrigado a cercal-as com cerca ou vallo de lei, sob pena de pagar o valor destes, se os extraviar ou matar, e não poder cobrar o damno por elles causado.

Art. 66. O dono do gado ou animaes que forem encontrados em roças, pastos ou terras tapadas, será avisado para retiral-os e contél-os, e não o fazendo, serão levados ao curral do conselho. Para isso é preciso que o terreno tenha cerco de lei.

Art. 67. É prohibido aos socios ou co-herdeiros pôr gado em terras de cultura que não estejam divididas ou competentemente fechadas, salvo por concordia dos mesmos; multa de 2\$ por cabeça.

Art. 68. É prohibido aos proprietarios de fazenda-commum, sem o consentimento da maior parte dos socios ou do socio da maior parte, dar aggregação; sob pena de ser despejado o aggregado, e 2\$ de multa ao que der aggregação.

Art. 69. Os tapumes e cercos divisorios entre fazendas limitrophes serão feitos á custa dos confinantes, em proporção, na fórma seguinte :

§ 1.º Sendo a divisa na beira do mato, fará o possuidor do mato.

§ 2.º Se fór a divisa em campo ou serrado, fará o que necessitar.

§ 3.º Se fór a divisa em mato, farão igualmente.

§ 4.º Em qualquer das condições dos paragraphos deste artigo, dado o facto de fazer qualquer tapume ou fecho nos do seu confinante, será obrigado á indemnisação na parte que de direito lhe pertencer.

Art. 70. E' tapume ou cerco de lei, a cerca de páos a pique ou de varões amarrados ou dispostos em forquilhas, ou mourões fortes, de modo a vedar a passagem ao gado e animaes; ou vallos de dous e meio metros de largura e dous de fundo.

Art. 71. E' prohibido aos socios em fazendas de cultura ou campos de criar, empregarem maior serviço do que lhes compete, ou ter maior numero de rezes e de animaes do que permite a sua porção; e a requerimento de um ou mais socios, será chamado ao Juizo de Paz o socio que assim ultrapassar, para se nomearem dous arbitros, que declarem o numero de gado e animaes que póde ter, e a porção de terreno que póde plantar á vista de seus titulos. E o que exceder ao que fór assim decidido, pagará 20\$ por cento e dez arios quadrados, que de mais plantar, e 2\$ por cabeça de gado ou animal que de mais tiver.

Art. 72. Todo aquelle que de proposito lançar fogo em campos ou matos alheios, sem ordem ou consentimento do dono, soffrerá a multa de 10\$ e cinco dias de prisão.

Art. 73. Aquelle que puzer gado vaccum, cavallar ou suino em pastos alheios, arrombando cercas e vallos, ou abrindo porteiras, será multado em 2\$ por cabeça, além de ser obrigado ao aluguel e reparar o damno que tenha causado. O dono do pasto poderá apprehender o animal e entregal-o ao Fiscal.

## CAPITULO IX

### DAS SERVIDÕES E ESTRADAS PUBLICAS

Art. 74. E' prohibido a qualquer pessoa cercar ou tornar de seu uso exclusivo qualquer parte de terreno, que de longo tempo está na posse ou servidão do publico; multa de 10\$, além de ser reempossado o conselho.

Art. 75. Não poderão os proprietarios impedir que em suas terras se abram estradas que abreviem as distancias entre as povoações do Municipio, ou entre estas e os Municipios vizinhos. Os que impedirem ou taparem taes estradas, soffrerão 10\$ de multa e cinco dias de prisão.

Art. 76. São prohibidas nas estradas publicas, porteiras de varas, sob multa de 5\$ e de serem desmanchadas á custa de quem as fizer. As porteiras de bater terão largura sufficiente para passagem de carros, sob pena de multa de 5\$ e de serem desmanchadas á custa de quem as fizer.

Art. 77. Nenhum proprietario poderá impedir em suas terras o córte de madeiras ou arrancamento de pedras necessarias para construcção ou concertos de estradas ou pontes, uma vez que se lhe pague o seu valor; multa de 20\$000.

Art. 78. E' prohibido usurpar, tapar, mudar as estradas publicas sem licença da Camara; multa de 20\$ e cinco dias de prisão.

Art. 79. Todo aquelle, que fazendo roçada ou derrubada junto de estradas publicas, derrubar, nas mesmas, arvores que dificultem o transitio, e não as remover, será multado em 10\$ e a remoção se fará á sua custa.

Art. 80. Ninguem poderá fechar ou mudar caminho dos moradores vizinhos, quando tornar-se mais longe o transitio para os Sacramentos, salvo por consentimento destes. Multa de 10\$ e reposição do caminho a seu antigo estado á custa de quem o fechar ou mudar.

## CAPITULO X

## DOS IMPOSTOS

Art. 81. A Camara Municipal é autorizada a cobrar, além das multas estabelecidas neste Código e dos impostos concedidos por Leis Provinciaes, os impostos annuaes seguintes :

§ 1.º Licença para abrir ou continuar casa de negocio de fazendas seccas, 6\$; mais 3\$, se fôr tambem de molhados; mais 2\$, se fôr tambem de generos da terra.

§ 2.º Para molhados, 4\$000; mais 2\$000, se fôr tambem de generos da terra.

§ 3.º Para generos da terra unicamente, 3\$000.

§ 4.º Para ter botica aberta, 6\$000.

§ 5.º Para ter açougue, 4\$000.

§ 6.º Para o exercicio da medicina, cirurgia, ou arte dentaria, 10\$.

§ 7.º Para uso de armas prohibidas, 16\$000.

§ 8.º Para ter casa de pasto ou estalagem dentro das povoações, 5\$, e fora, 3\$000.

§ 9.º Para mascatear em joias, pessoas não domiciliadas no Municipio, 50\$000.

§ 10.º Para mascatear em fazendas seccas, pessoa não domiciliada no Municipio, 25\$, e domiciliada, 15\$000.

§ 11.º Para ter-se officina de latoeiro, ourives, relojoeiro, caldeireiro, ferreiro, sapateiro, alfaiate, carpinteiro, marceneiro, fogueteiro ou selheiro, 4\$000.

§ 12.º Para vender aguardente em negocio, 6\$400.

§ 13.º Por engenho de moer canna, movido por animaes, 5\$; movido por agua, 10\$000.

§ 14.º Por olaria em que se fabriquem telhas, tijolos, potes, etc., 5\$.

§ 15.º Por engenhos de serra, 6\$000.

§ 16.º Por cartorio de tabellião, ou por cartorio de orphãos, 10\$ cada um, e 5\$ por cartorio de escrivão da Subdelegacia e Paz.

§ 17.º Pela profissão de advogado, 10\$, e pela de solicitador, 5\$000.

§ 18.º Por emprego de partidor, 5\$000.

§ 19.º Pela concessão de data, 6\$000.

§ 20.º Para andar pelas ruas tocando realejo, ou qualquer instrumento, mostrando marmotas, presepes ou animaes curiosos para ganhar dinheiro, 10\$000.

§ 21.º Para mascatear pelas povoações do Municipio e fazendas do mesmo, obras de folha de Flandres, cobre, ferro ou outro metal, 5\$000.

§ 22.º Para ter chiqueiros de porcos dentro das povoações, 5\$000.

Art. 82. E' a Camara autorizada a cobrar mais os seguintes impostos :

§ 1.º De cada espectaculo gratuito, 8\$000.

§ 2.º De cada espectaculo gymnastico, equestre ou magico, 20\$000.

§ 3.º Por botequim, em occasião de festa, 4\$000.

§ 4.º De cada rez que se matar para vender as carnes, 1\$; e de cada capado, 500 reis.

§ 5.º Para tirar esmolas para si ou para festas, pessoas de fóra do Municipio, 4\$000.

§ 6.º De cada noite de fogos artificiaes, 5\$000.

§ 7.º De cada carro carregado de sal, assucar, aguardente, ferro, laca ou couro, que atravessar o Municipio, 2\$000.

## CAPITULO XI

## DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 83. Os empregados da Camara, além das obrigações expressas na Lei de 1.º de Outubro de 1828, terão mais as que são determinadas por esteCodigo de Posturas, e pelos actos de seus cargos perceberão os emolumentos taxados no Regimento de Custas, pagos pelas partes interessadas, excepto se forem em virtude de ordem da Camara, a bem do serviço publico.

Art. 84. O Secretario da Camara vencerá a gratificação de 200\$000 annuaes, e cumprirá as seguintes obrigações :

§ 1.º Escrever os termos de infracção de Posturas, que assignará com o Fiscal e testemunhas, em livro proprio, e de que dará certidão ao Procurador.

§ 2.º Escrever as licenças concedidas pela Camara e registral-as.

§ 3.º Archivar todos os officios, editaes, balanços, contas, relatorios e mais papeis da Camara.

§ 4.º Assistir aos alinhamentos das ruas e casas, e lavrar o competente termo.

§ 5.º A passar as cartas de data e registral-as.

§ 6.º A lavrar os termos de arrematação.

§ 7.º A acompanhar o Fiscal nas revistas.

Art. 85. O Fiscal da Villa vencerá a gratificação de 100\$ annuaes, e terá as seguintes obrigações :

§ 1.º Cumprir as resoluções e ordens da Camara.

§ 2.º Fazer as revistas.

§ 3.º Impor as multas deste Codigo.

§ 4.º Apresentar nas sessões ordinarias da Camara um relatorio dos serviços que fez no trimestre, multas que impoz e as providencias a tomarem-se sobre necessidades do Municipio.

§ 5.º Velar na observancia do presente Codigo.

Art. 86. Nas Freguezias do Municipio haverá Fiscaes, que vencerão a gratificação annual de 60\$000, e que terão as mesmas obrigações do Fiscal da Villa.

Art. 87. O Procurador da Camara perceberá a porcentagem de doze por cento pela arrecadação das multas e impostos que effectuar, e terá as seguintes obrigações :

§ 1.º Fazer o lançamento dos impostos.

§ 2.º Promover a cobrança amigavel ou judicial das multas ou impostos.

§ 3.º Apresentar nas sessões ordinarias da Camara a conta da receita e despeza do trimestre findo.

§ 4.º Lançar a receita e despeza em livro proprio.

§ 5.º Fazer as despezas que estiverem a seu cargo.

Art. 88. O Porteiro da Camara terá a gratificação de 75\$000, e as seguintes obrigações :

§ 1.º Abrir, varrer, asseiar e fechar a sala das sessões, dispondo cadeiras, mesas, agua, etc.

§ 2.º Prover que na mesa haja o necessario para a escripturação, representando ao Procurador a respeito.

§ 3.º Estar presente nas sessões e revistas.

§ 4.º Publicar e affixar os editaes da Camara, apregoar nas arrematações, entregar os officios da Camara e executar as ordens que lhe forem dadas.

## CAPITULO XII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 89. São responsaveis pelas multas impostas pelas presentes Posturas, os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatelados, os senhores pelos escravos, e amos pelos criados.

Art. 90. Quando os contraventores não puderem satisfazer as multas impostas, serão estas committidas em prisão, na razão de 1\$ por dia.

Art. 91. A Camara poderá multar de 10\$ a 30\$000 os seus empregados que faltarem ao cumprimento de deveres.

Art. 92. Não estando reunida a Camara, o seu Presidente pôde conceder todas as licenças, ou incumbil-o ao Vereador que morar na Villa ou proximo, morando aquelle fóra.

Art. 93. O Fiscal poderá requisitar das autoridades civis todo o auxilio que fór necessario para a boa execução destas Posturas.

Art. 94. Aquelle que fór chamado pelo Fiscal para testemunhar qualquer infracção das Posturas, se recusar, incorre na multa de 5\$000.

Art. 95. A Camara terá um curral do conselho, onde serão recolhidos os animaes, nos casos expressos nestas Posturas.

Art. 96. São estradas publicas todas aquellas que servem de comunicação entre esta Villa e as outras povoações do Municipio, ou entre as povoações do Municipio e os Municipios vizinhos; caminhos de Sacramento são aquelles por onde costumão transitar os lavradores para irem ás Capellas e Freguezias em busca de Sacramento.

Art. 97. A Camara creará os livros necessarios exigidos pelas presentes Posturas, e determinará a fórma de sua escripturação.

Art. 98. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

( L. S. )

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para v. Exc. vér, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

---

## N. 69

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcebiago da Cathedral, Vigario-geral, Governador do Bispado e Vice-presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Serra-Negra, decretou a Resolução seguinte :

